

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2020.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pela empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] contratação de serviços de apoio administrativo na área cerimonial, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAM)."

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a licitante MEZI EMPRESARIAL LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiram contra a decisão administrativa, alegando que a CONTRARRAZOANTE deixou de cumprir com obrigações que lhe eram inerentes.

II. DO RECURSO DA EMPRESAS MEZI EMPRESARIAL LTDA.

A RECORRENTE, MEZI EMPRESARIAL LTDA, sem nada a reclamar, se deu ao trabalho de tentar justificar que não atendemos ao item 9.16 do Termo de Referência.

Vejamos o que diz o item 9.16:

"9.16. Fornecer aos seus empregados vales transporte, auxílio alimentação e demais benefícios necessários ao desempenho de suas atividades."

A RECORRENTE tentou justificar a necessidade de fornecer um valor de auxílio alimentação de acordo com uma convenção coletiva da qual os colaboradores que farão parte deste contrato não estarão vinculados.

A RECORRENTE tentou alegar que os valores deveriam ser preenchidos de acordo com o modelo da planilha de custos fornecida no edital, pois bem, foram sim.

Para o vale transporte, pelo valor dos salários dos cargos que serão alocados neste contrato quando fazemos o cálculo de desconto de 6% do salário base de acordo com a Lei 7.418/1985 remete valor R\$ 0,00 (zero) na planilha de custos.

Para o auxílio alimentação, diferentemente do vale-transporte, não é uma obrigação legal imposta ao empregador, ou seja, não há lei que estabeleça que o empregador deva fornecer refeição ao empregado.

Não obstante, o art. 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, está compreendida no salário.

Considerando que os colaboradores não possuem horário fixo neste Egrégio Tribunal de Justiça, e de acordo com o item 12 do Termo de Referência o que se confirma apenas que serão de 40 (quarenta) horas semanais, pode ser que alguns dias os colaboradores laborem menos de 6 horas o que nem sequer daria direito ao repouso para alimentação, nos dias em que trabalhem mais de 6 horas os mesmos poderão ausentar-se por até 2 (duas) horas para repouso ou alimentação que está compreendido no salário de acordo com o art. 458 da CLT.

Pois bem, a empresa RECORRENTE está mal intencionada e apenas usando argumentos protelatórios, pois o contrato nem sequer foi iniciado como poderíamos ferir alguma das obrigações?

Em nossa carta proposta declaramos como segue:

a) Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer.

b) No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, transporte, carga e descarga, embalagem, taxas com desembaraços, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Ou seja, vamos cumprir todas as obrigações que forem necessárias inclusive com o fornecimento de Vale transporte e alimentação aos colaboradores.

A empresa JF TECNOLOGIA LTDA – EPP se apresenta neste processo licitatório como especialista na prestação de serviços de sessão de mão de obra, com atuação consolidada na região norte do Brasil e know-how atribuído a contratos de todos os portes, contratados pelo Governo Federal, Governo do Estado, Município e Empresas de Iniciativa Privada, com orgulho de honrar todos os contratos firmados, atendendo de sobremaneira as metas, os custos e os prazos assumidos junto a seus Contratantes, inclusive sendo prestador de serviços deste Egrégio Tribunal de Justiça em diversos contratos a mais de 5 anos não tendo nada que desabone sua reputação.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão da digna Sra. Pregoeira, com o intuito apenas de criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, a RECORRENTE utiliza do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformada com a derrota, por não apresentar seu melhor preço.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 029/2020, na qual declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 03 de março de 2021.

FRANCISCO CARVALHO

PROPRIETÁRIO

Voltar